



TC nº 72-000.160.16-07

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMDHC. Serviços de locação de veículos com e sem motorista, com fornecimento de combustível e quilometragem livre. REGULAR. Votação unânime.

2.929ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 20/12/2017

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a execução do Contrato 017/SMDHC/2013, relativo ao período de setembro a dezembro de 2015.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de julho de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se, nestes autos, da análise do acompanhamento da execução do Contrato 17/SMDHC, firmado em 28.01.14 entre a empresa Mendes e Freitas Logística Ltda. e a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania – SMDHC, resultante do Pregão Presencial 005/SMDHC/2013, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de



veículos (tipo B, C e D1), com e sem motorista, combustível e quilometragem livre para atender a Secretaria de Direitos Humanos e o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente – CMDCA, com prazo de doze meses, com valor total estimado de R\$ 2.025.934,08, correspondente ao valor mensal de R\$ 168.827,84.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle elaborou o Relatório de Acompanhamento da Execução Contratual às fls. 38/45, concluindo pela regularidade da execução, com apenas uma ressalva, nos seguintes termos:

“As análises e verificações efetuadas permitem concluir que o contrato está sendo executado conforme o pactuado, com a seguinte observação:

4.1 - Atentar para a emissão da Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços – NFETS a cada Nota apresentada por fornecedor de outro município. Todos os serviços tomados de prestador estabelecido em outro município, conforme o Art.2º do Decreto 52.610/11, obriga ao tomador a emissão da NFETS até o 5º dia do mês subsequente à prestação do serviço. (item 3.4).”

Em face da ressalva apontada, a Origem foi intimada, a fim de que apresentasse seus esclarecimentos, conforme ofícios de fls. 48/49.

Desta forma, a SMDHC apresentou os esclarecimentos de fls. 60/64, ressaltando que *“(...) foram providenciadas a imediata emissão das NFETS quando detectada a ausência das mesmas, a fim de sanar tal pendência, conforme descrito pelo Sr. Auditor nos itens 4.1 e 3.4 último do Relatório mencionado.”* (fls. 62).

Diante da documentação acrescida, AUD registrou a informação prestada pela Origem e concluiu pela regularidade da execução contratual sob exame, fls. 67.

Por não remanescerem questionamentos jurídicos ou aspectos que pudessem ser objeto de contradita, a AJCE e a SG não se manifestaram nos autos, nos termos do art. 35, parágrafo 2º do Regimento Interno desta Corte.

Por seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da execução, nos termos das conclusões da SFC, fls. 69.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a execução do Contrato 17/SMDHC, firmado entre a empresa Mendes e Freitas Logística Ltda. e a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania – SMDHC, resultante do Pregão Presencial 005/SMDHC/2013, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos (tipo B, C e D1), com e sem motorista, combustível e quilometragem livre, para atender a Secretaria de Direitos Humanos e



o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente – CMDCA, pelo prazo de doze meses, com valor total estimado de R\$ 2.025.934,08, com análise da execução relativa ao período de setembro a dezembro de 2015.

Segundo as conclusões da Auditoria, a presente execução contratual encontrava-se regular, com apenas uma ressalva, referente à necessidade de a Origem atentar para a emissão da Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços – NFTS - a cada Nota apresentada por fornecedor de outro Município.

Isso porque, nos termos do art. 2º do Decreto 52.610/11, o tomador de serviço de empresas domiciliadas fora do Município de São Paulo deve emitir a NFTS até o 5º dia do mês subsequente à prestação do referido serviço.

Como a Origem atendeu prontamente essa ressalva, não restaram outras impropriedades a serem sanadas.

Diante de todo o exposto, julgo **REGULAR** a execução do contrato Contrato 17/SMDHC, relativo ao período de setembro a dezembro de 2015.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.